

em caso de acidente, no mesmo dia em que este ocorrer, mediante o preenchimento da respectiva declaração de acidente, e, no de moléstia profissional, no prazo máximo de oito dias contados da data da sua constatação.

Art. 163 — Em caso de acidente no exercício de suas atribuições ou de moléstia profissional, a inspeção médica será feita, inicialmente, por facultativo da Viação Férrea ou do Estado.

SECÇÃO III

Licença a servidor acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia ou afecções cardio-vasculares irrecuperáveis e incompatíveis com o trabalho.

Art. 164 — O servidor acometido de qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas nesta secção, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou salário integral, se a instituição de previdência não lhe conceder o auxílio doença.

§ 1.º — A diferença entre o auxílio pecuniário pago pela instituição de previdência social a que o servidor estiver vinculado e a retribuição a que ele tiver direito na inatividade correrá a conta da Viação Férrea.

§ 2.º — A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 151, ou antes do prazo nêle estabelecido, quando assim opinarem os médicos por considerarem definitiva, para o serviço público ferroviário, a invalidez do servidor.

SECÇÃO IV

Licença à servidora gestante

Art. 165 — A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses com vencimento ou salário integral.

§ 1.º — O gozo da licença só terá início quando se verificar que a servidora em virtude de seu adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço.

§ 2.º — Em casos excepcionais, poderá o prazo previsto neste artigo ser dilatado por mais quinze dias, mediante laudo médico.

Art. 166 — Em caso de aborto não provocado, o que deverá ser devidamente comprovado mediante inspeção médica, a servidora terá direito a um repouso de quinze dias, com as vantagens asseguradas à gestante.

Parágrafo único — Verificando-se, em qualquer tempo, que o aborto foi provocado, restituirá a servidora, de uma só vez, as vantagens pecuniárias que houver recebido e perderá as demais que a situação irregular lhe conferira, considerando-se os dias de ausência como faltas não justificadas.

SECÇÃO V

Licença por motivo de doença grave em pessoa da família

Art. 167 — O servidor poderá ter licença por motivo de doença grave na pessoa do cônjuge, de descendente ou ascendente, desde que prove ser a sua assistência, pessoal e permanentemente, indispensável e incompatível com o exercício do cargo ou função.

§ 1.º — Provar-se-á a doença grave da pessoa da família, mediante inspeção por médico do serviço da Viação Férrea, ao qual será encaminhado o formulário a que se refere o parágrafo seguinte.

*Op 23/60
Op 19/70
Sefuro*

Op 28/60

*Lei 3986
16.11.63
Op 28/60*

Op 14/66 pag 295

*Op 65/70
pag 70*

§ 2.º — A comprovação da necessidade de assistência a que alude este artigo, far-se-á em formulário próprio, preenchido pelo servidor e visado pelo seu Chefe imediato, que será encaminhado ao serviço médico da Rêde para dizer sobre a procedência do pedido.

Bp 22/60
Art. 168 — A licença de que trata o artigo anterior, sera concedida com vencimento ou salário integral, até quatro meses; excedendo esse prazo, com o desconto de um terço, até oito meses; e, depois de oito até doze meses, com o desconto de dois terços.

SECÇÃO VI

Licença para atender ao serviço militar e a outros obrigatórios por lei

Art. 169 — Ao servidor que foi convocado para atender a serviço obrigatório por lei, será concedida licença, pelo prazo que se tornar necessário, com as vantagens que a legislação específica outorgar.

§ 1.º — A licença será concedida mediante petição dirigida à autoridade competente e instruída com documento oficial que prove a convocação e indique a data em que o servidor terá de se apresentar.

Bp 22/60
§ 2.º — O servidor, terminada a prestação do serviço para que foi convocado, deverá reassumir imediatamente o exercício, sob pena de perder o vencimento ou salário, e, se a ausência exceder de 30 dias, de ser demitido, mediante processo administrativo, por abandono de cargo ou função.

§ 3.º — O prazo dentro do qual deve o servidor retornar ao serviço, finda a licença, dependerá da distância que o separar da sua sede funcional e dos meios de transporte de que dispuser.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 170 — O servidor que tenha estabilidade poderá obter licença, no máximo até 24 meses, sem vencimento, salário ou qualquer outra vantagem, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor for considerado, pela autoridade competente para a sua concessão, inconveniente aos interesses do serviço.

§ 2.º — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Bp 22/60
Art. 171 — Só será concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos da conclusão da anterior.

Art. 172 — O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SECÇÃO VIII

Licença a servidora casada com servidor público civil ou militar

Art. 173 — A servidora estabilizada, casada com servidor público civil ou militar do Exército, Armada, Aeronautica, ou Brigada Militar do Estado, sempre que não seja possível a sua remoção, terá direito a licença, sem vencimento ou salário, quando o marido for mandado servir em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro.

6
Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO XII

Das outras vantagens

Art. 174 — Em caso de morte por acidente do trabalho, não motivado por dolo ou culpa fica assegurada à família do servidor uma pensão vitalícia correspondente a dois terços dos subsídios percebidos, em atividade, pelo servidor.

§ 1.º — Consideram-se pessoas da família:

- a) — a espôsa;
- b) — o espôso, total e permanentemente inválido;
- c) — os filhos menores, legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos.

§ 2.º — Não terá direito à pensão o cônjuge culpado do desquite ou o que contrair novas núpcias.

§ 3.º — A pensão será dividida em duas partes iguais, cabendo uma aos filhos e a outra ao cônjuge.

Art. 175 — A Viação Férrea fornecerá, gratuitamente, casas de sua propriedade, ou, na falta destas, por ela alugadas, aos servidores dos seguintes cargos, funções e funções gratificadas:

- I — Agentes, ou agentes auxiliares, quando na chefia de estações;
- II — Chefes de depósito de locomotivas;
- III — Mestres de linha;
- IV — Feitores;
- V — Imediatos;
- VI — Trabalhadores; e
- VII — Bombeiros.

§ 1.º — Excetuados os servidores expressamente indicados neste artigo, nenhum outro poderá receber gratuitamente, para sua moradia, casa de propriedade da Viação Férrea ou por ela alugada.

§ 2.º — As casas de propriedade da Viação Férrea, que não forem necessárias aos fins indicados neste artigo e ao serviço público ferroviário, serão cedidas, por aluguel módico e na forma da legislação ordinária em vigor, aos seus servidores, tendo preferência aqueles cuja moradia nas proximidades do local do trabalho for mais conveniente ao serviço ferroviário.

Art. 176 — O aluguel das casas de propriedade da Viação Férrea será cobrado mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 177 — A Viação Férrea abonará, a título de auxílio para funeral, mediante petição devidamente instruída ao cônjuge, filhos, ou pais do servidor falecido, a importância correspondente a um mês de vencimento ou salário do cargo ou função que por este era ocupado.

§ 1.º — Na falta das pessoas indicadas neste artigo, o pagamento poderá ser efetuado mediante requerimento instruído com os documentos comprobatórios das despesas realmente feitas, até o limite de um mês de vencimento ou salário, a quem houver realizado, a suas expensas, o funeral do servidor.

§ 2.º — O auxílio de que trata este artigo não está sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 178 — Ao servidor estudante e às pessoas da família do servidor,

9/19/63

Bp-24-66 pag 821

Arquivo
18 de 9-10-43
cdv-13
Bp 19/43

Bp-17-4
pag 1

serão atribuídos, no mínimo, os mesmos direitos e vantagens que a lei assegurar aos servidores públicos civis do Estado e às suas famílias.

Art. 179 — A Viação Férrea poderá conferir prêmios, por intermédio do Departamento do Pessoal, dentro dos recursos próprios, aos servidores autores de trabalhos considerados, pelo Conselho da Administração, de interesse para o serviço público ferroviário ou de utilidade para a administração da Rêde.

Art. 180 — A Viação Férrea promoverá a construção de dormitórios para pernoite do pessoal de trens, onde as circunstâncias o exigirem, ou de carros especiais, que serão ligados aos trens que não forem de passageiros.

SECÇÃO ÚNICA

Licença-Prêmio

Art. 181 — Ao servidor que durante dez anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções públicas ferroviárias, será assegurado o direito a uma licença-prêmio de seis meses por decênio, com o vencimento ou salário e as gratificações que receber pelo exercício do cargo ou função

§ 1.º — Para os efeitos do presente artigo, não se consideram interrupções do serviço os afastamentos previstos no artigo 81, incisos I a X, XII, XIII, XV a XXI; o caso do artigo 84, inciso II; a licença para tratamento de saúde, até seis meses; a licença por motivo de doença grave em pessoa da família, até três meses; e as faltas justificadas, até trinta dias, tudo por decênio de serviço.

§ 2.º — No tempo computável de licença para tratamento de saúde, incluir-se-á o período de licença por motivo de doença grave em pessoa da família, de modo que a soma de ambos não exceda de seis meses.

§ 3.º — É computado o tempo de serviço anteriormente prestado em cargo ou função pública estadual desde que não tenha havido solução de continuidade superior a três dias até o ingresso na Viação Férrea.

Art. 182 — A licença-prêmio será gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a dois meses, sem prejuízo para o serviço e de acordo com a escala previamente organizada pelo Chefe imediato do servidor e aprovada pelo Chefe do Departamento ou Serviço.

Parágrafo único — Terá preferência ao gozo da licença-prêmio o servidor que a solicitar mediante prova de moléstia, fornecida pelos médicos da Viação Férrea.

Art. 183 — Será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado, se assim o requer o servidor.

CAPÍTULO XIII

Da Estabilidade

Art. 184 — Acquirirão estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, os titulares de cargos, nomeados em virtude de aprovação em concurso;

II — depois de cinco anos de serviço, os titulares de funções, nomeados através da prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os servidores ocupantes de funções, que tenham sido admitidos sem prova de habilitação.

Art. 185 — A estabilidade diz respeito ao serviço público ferroviário e não ao cargo ou função, sendo lícito à administração da Rêde aproveitar os

gozo grat. funcat. 27/10

27/10

Desse tempo não se computa o tempo de licença por doença grave em pessoa da família. 27/10

servidores em outro cargo ou função mais compatível com as suas aptidões, resguardando sempre o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao cargo ou função de que o servidor fôr afastado.

CAPÍTULO XIV

Da Disponibilidade

Art. 186 — Extinguindo-se o cargo ou função, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente por sua natureza e estipêndio.

Parágrafo único — A disponibilidade só será decretada se não fôr possível o aproveitamento do servidor estável em outro cargo ou função equivalente ao extinto por lei.

Art. 187 — O provento da disponibilidade será igual ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 188 — O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado, senão o período relativo a esta considerado como de exercício, para efeito do cálculo de provento para aposentadoria.

CAPÍTULO XV

Da Aposentadoria

Art. 189 — O servidor público ferroviário terá direito, quando aposentado pela instituição de previdência social a que estiver vinculado, à diferença entre os proventos pagos por essa instituição e o estipêndio total percebido na data da aposentação, considerando este à razão de tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço, até o máximo de trinta

§ 1.º — A aposentadoria em consequência de invalidez prevista nos incisos III e IV do art. 191, dará direito à diferença entre o provento pago pela instituição de previdência social e o estipêndio da atividade, independentemente do tempo de serviço.

§ 2.º — A diferença entre os proventos pagos pela instituição e aquela a que o servidor tiver direito, nos termos d'este artigo, correrá à conta da Viação Férrea.

Art. 190 — Concedida a aposentadoria ao servidor pela instituição de previdência social, de acôrdo com a legislação própria, deverá o mesmo requerer ao Governador do Estado o pagamento da diferença de proventos que lhe couber, na forma do artigo anterior.

Art. 191 — A Viação Férrea providenciará junto a Instituição de Previdência sôbre o competente processo de aposentadoria do servidor, si êste não tomar tal iniciativa:

I — Quando o servidor atingir a idade limite, fixada pela legislação de previdência social para os ferroviários, ou outra que fôr estabelecida em lei, para determinados cargos ou funções, tendo em vista a natureza especial das suas atribuições;

II — quando verificada a sua invalidez para o serviço público ferroviário;
III — quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;

por invalidez do legatário
17/68. D72

17/68. D72

por invalidez

IV — quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que o impeça ao trabalho ou afecções cardio-vasculares irrecuperáveis e incompatíveis com o trabalho;

V — quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido pela legislação de previdência social para concessão e auxílio pecuniário, fôr verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo ou função.

Art. 192 — A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será providenciada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 193 — O servidor que contar trinta e cinco anos de efetivo serviço público, será aposentado, se o requerer, na forma prevista pelo estatuto dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o seu tempo de serviço, nos termos d'este Estatuto, recebendo os respectivos proventos integrais por conta da Viação Férrea.

§ único — Uma vez aposentado pela instituição de previdência social, passará o servidor a perceber somente a diferença de que cogita o artigo 189, e seus parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 194 — Para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço do servidor será acrescido, nos casos especiais que a lei determinar, até o máximo de dois quintos.

Art. 195 — A diferença de proventos, a que fizerem jus os servidores públicos ferroviários aposentados, não sofrerá redução quando os proventos pagos pela instituição de previdência social forem majorados.

Art. 196 — É assegurado, aos servidores públicos ferroviários aposentados, aumento da diferença de proventos, à razão de 70%, toda vez que aos servidores ativos forem concedidos aumento de vencimento ou salário, em caráter geral ou parcial.

CAPÍTULO XVI

Da Acumulação

Art. 197 — É vedada a acumulação

Parágrafo único — Esta proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções da Viação Férrea, bem como os de cargos ou funções da Viação Férrea com os do Estado, da União ou dos municípios e com os de entidades que exercerem função delegada do Poder Público ou não, por este mantidas ou administradas;

II — a acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como daquela com outro cargo ou função

Art. 198 — Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com o cargo ou função principal:

I — Diárias;

II — auxílio para quebra de Caixa;

III — ajuda de custo;

IV — quotas-partes de multas impostas pela Viação Férrea;

V — comissões ou percentagens fixadas em lei;

VI — honorários, na forma do inciso VIII do artigo 85;

VII — gratificações:

a) — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) — pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) — pela prestação de serviço extraordinário;

d) — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) — a título de representação, quando em serviço ou estudo, no

interêsse da Viação Férrea, fora do Estado ou no estrangeiro, ou quando designado por autoridade competente para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou exercer cargo ou função de confiança:

f) — por inovação ou zelo extraordinário de que resulte considerável aumento de eficiência ou economia do serviço;

VIII — gratificações adicionais por tempo de serviço; e

IX — abono familiar.

Parágrafo único — É permitida, igualmente, a acumulação de um cargo ou função ou uma função gratificada ou de um cargo ou função de natureza técnica ou científica com outro de magistério, contanto que, na segunda hipótese, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 199 — É vedado o exercício gratuito de cargo ou função remunerada e função gratificada.

Art. 200 — O servidor efetivo, o aposentado e o em disponibilidade poderão ser nomeados para o desempenho de cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste, o salário ou vencimento do cargo ou função efetivo, ou o provento da inatividade, salvo si optar pelos mesmos.

Art. 201 — Poderá, também, optar pelo vencimento ou salário do cargo ou função ou pelo provento da inatividade:

I — O servidor aposentado ou em disponibilidade que, com autorização do Governador do Estado, fôr nomeado pelo Presidente da República, para exercer funções de Governo ou de Administração em qualquer parte do território nacional; e

II — o servidor aposentado ou em disponibilidade que, por nomeação de Governo do Estado, exercer funções de governo ou de Administração em qualquer parte do território nacional.

Art. 202 — O servidor aposentado ou em disponibilidade, quando designado para integrar órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação cumulativamente com o provento da inatividade.

CAPITULO XVII

Da assistência ao servidor

Art. 203 — Os servidores públicos ferroviários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou de cooperativismo.

Art. 204 — A Viação Férrea promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus servidores e de suas famílias.

Parágrafo único — Os benefícios deste artigo serão proporcionados, preferentemente, por intermédio de associações de classe que já possuam serviços de assistência organizada e tenham sido legalmente instituídas, observando-se a seguinte ordem:

I — assistência a servidores doentes ou inválidos;

II — assistência a organizações econômicas ou de cooperativismo;

III — assistência a associações culturais; e

IV — assistência a organizações desportivas ou recreativas.

Art. 205 — Todo servidor devera, obrigatoriamente, proceder à sua inscrição e a das pessoas da sua família, a que couberem benefícios, na instituição de previdência social a que estiver vinculado, nos termos da legislação federal relativa às Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único — O Departamento do Pessoal e o em que o servidor estiver lotado fiscalizarão, conjuntamente, o cumprimento do que dispõe este artigo.

CAPITULO XVIII

Do direito de petição

Art. 206 — É permitido ao servidor requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, pode ser:

a) — dirigida a autoridade incompetente para decidí-la; e

b) — encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o servidor;

II — O pedido de reconsideração, que será único, deverá ser interposto dentro em o prazo de vinte dias pelo servidor com sede na Capital e, no de trinta dias, pelos sediados no interior do Estado, e será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias;

IV — Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V — O recurso deverá ser dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado e que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade

§ 1.º — A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será publicada imediatamente

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, no entanto, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade competente.

Art. 207 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I — em cinco anos, se relativo a atos de que decorrer demissão, exoneração, aposentadoria ou redução de vencimento ou salário;

II — em cento e vinte dias, nos demais casos

§ 1.º — Os prazos a que se referem os incisos anteriores são contados da publicação do ato no Boletim do Pessoal, ou quando a decisão fôr de natureza reservada da intimação que dela der conhecimento ao servidor

§ 2.º — A interrupção e a suspensão desses prazos serão reguladas pelas normas da legislação federal referentes ao instituto da prescrição

Art. 208 — O pedido, qualquer que seja a sua forma, assinado por procurador, não será recebido se não vier acompanhado do respectivo instrumento de mandato, com os poderes imprescindíveis, salvo se, no requerimento, constar a indicação de que a procuração está anexada a outro processo existente na Viação Férrea

Art. 209 — Antes da solução final do recurso não poderão ser dados a conhecer aos interessados quaisquer informações, pareceres, ou despachos.

Parágrafo único — O servidor que violar a disposição deste artigo ficará sujeito a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão

Art. 210 — Recorrendo o servidor ao Poder Judiciário, ficará obrigado o Diretor a fornecer-lhe cópia autenticada do processo administrativo.

Art. 211 — Poderá ser renovada a instância administrativa, somente quando o ato:

I — fôr, comprovadamente, contrário ao texto expresso de lei;

II — se tiver fundado em depoimentos, documentos, ou pareceres cuja falsidade venha a ser demonstrada posteriormente; ou